

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 2019

Altera os artigos 1822 e 1844 do Código Civil, de modo a permitir que a herança vacante seja destinada a entidades não-governamentais de atendimento de longa permanência ao idoso.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto de Lei nº 1.849, de 2019, de iniciativa da Deputada Carmen Zanotto, que cuida de alterar dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) mormente a fim de permitir que a herança vacante, em determinada hipótese que especifica, seja destinada a entidades não-governamentais de atendimento a pessoas idosas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência.

De acordo com o teor do referido projeto de lei, em caso de pessoa idosa assistida por entidade não-governamental de longa permanência nos últimos dois anos de vida, os bens por ele deixados como herança vacante que sejam arrecadados passarão ao domínio da referida entidade, a qual deverá reverter o uso de tais bens para a prestação de seus serviços assistenciais.

Prevê-se também, na mencionada iniciativa legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, a respectiva autora assinala que a medida ali proposta “representa uma maneira de eventualmente assegurar os recursos indispensáveis” a entidades de longa permanência que assistem idosos e “que, frequentemente, passam por enormes problemas financeiros”.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas haja sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela também dizem respeito ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo material da referida iniciativa legislativa quanto ao aspecto de mérito.

Dispõe o *caput* do Art. 230 da Constituição Federal de 1988 que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas

idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Em semelhante sentido, assevera o caput do art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) que “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

De outra parte, é certo que, com o crescimento da população de pessoas idosas em nosso País, cresce cada vez mais a demanda por espaços onde elas possam viver com qualidade de vida, maior autonomia e liberdade.

Também é indubitoso que esse grupo populacional, embora se mantenha saudável em idade avançada, apresenta características de maior fragilidade.

Nesse contexto, ganham importância as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a pessoas idosas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência – ou seja, de caráter residencial, que tenham como finalidade servir de domicílio coletivo para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

Quanto às entidades de atendimento a pessoas idosas e também especificamente àquelas que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência voltados para esse grupo populacional, estabelece o Estatuto do Idoso o seguinte:

“CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
- XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
- XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.”

Da leitura desses dispositivos transcritos, extrai-se que, para que as entidades de atendimento a pessoas idosas que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência cumpram fielmente o seu papel, há que se dotá-las de recursos econômico-financeiros em boa monta.

Apesar disso, é notório que muitas dessas entidades em nosso País enfrentam problemas relacionados à carência endêmica de recursos econômico-financeiros para exercerem o seu papel minimamente a contento.

Diante desse cenário desfavorável, afigura-se relevante, consoante o que foi objeto da proposição sob análise, que os bens arrecadados de herança vacante de pessoa idosa que foi assistida por entidade não-governamental que desenvolve programa de institucionalização de longa permanência possam passar ao domínio dessa entidade, reforçando os recursos disponíveis para a prestação de seus serviços de assistência a pessoas idosas.

Assim, é de bom alvitre acolher, em linhas gerais, a proposta legislativa em exame, razão pela qual, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre-nos manifestar posição favorável à respectiva aprovação.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.849, de 2019, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências, para dispor sobre herança vacante, sua destinação e a ordem da vocação hereditária.

Art. 2º Os artigos 1.822 e 1.844 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio de entidade não-governamental que desenvolva programa de institucionalização de longa permanência e houver assistido o autor da herança como pessoa idosa nos últimos dois anos de vida ou, na ausência desta condição, quando estiverem localizados em Município ou no Distrito Federal, ao domínio dessa unidade da Federação – Município ou Distrito Federal – ou ao domínio da União quando situados em território federal.

..... (NR)”

“Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, os bens deixados pelo falecido passarão ao domínio de entidade não-governamental que desenvolva programa de institucionalização de longa permanência e houver assistido o autor da herança como pessoa idosa nos últimos dois anos de vida ou, na ausência desta condição, quando estiverem localizados em Município ou no Distrito Federal, ao domínio dessa unidade da Federação – Município ou Distrito Federal – ou ao domínio da União quando situados em território federal.
(NR)”

Art. 3º Os bens de herança vacante que passarem ao domínio de entidade não-governamental que desenvolva programa de institucionalização de longa permanência e houver assistido o autor da herança como pessoa idosa nos últimos dois anos de vida, assim como os frutos, benfeitorias ou o produto da venda ou alienação de tais bens ou benfeitorias, deverão ser aplicados, utilizados ou empregados unicamente para o fim de se assistir outras pessoas idosas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator